



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.314 – COSIT

DATA 29 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8421.29.90

Mercadoria: Biorreator de superfície, não-submerso, composto por 60 pares de membranas nanocerâmicas confeccionadas com gel (sílica, titânio zircônia ou alumina), com superfície de tratamento de 230 m³, montadas em uma estrutura em aço inox com tampo em plástico, com dimensões de 1.186 x 1.186 x 2.206 mm e peso líquido de 471 kg, concebido para tratamento de esgotos domésticos e comerciais em sistemas de saneamento urbano e para tratamento de efluentes industriais, denominado comercialmente “torre de tratamento de esgoto e efluentes”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um biorreator de superfície, não-submerso, composto por 60 pares de membranas nanocerâmicas confeccionadas com um gel (sílica gel, gel de titânio, gel de zircônia, gel de alumina), com superfície de tratamento de 230 m³, montadas em estrutura em aço inox em forma de torre com tampo em plástico, com dimensões de 1.186 x 1.186 x 2.206 mm e peso líquido de 471 kg, concebido para tratamento de esgotos domésticos e comerciais em sistemas de saneamento urbano e para tratamento de efluentes industriais, como sistemas autônomos ou como pré-tratamento quando acoplados a sistemas de coleta de esgotos centralizados, denominado comercialmente “torre de tratamento de esgoto e efluentes”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é uma unidade de tratamento de esgoto e efluentes constituída por uma estrutura em aço inox em formato de torre de pouco mais de dois metros de altura, onde estão alojadas membranas de nanocerâmica paralelas e em posição vertical. A água contaminada é aspergida na parte superior do conjunto de membranas, é depurada e extraída na parte inferior do equipamento.

6. A posição NCM 84.21 inclui os aparelhos para depuração de líquidos, e suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh) trazem os seguintes esclarecimentos a respeito das mercadorias que se encontram dentro de sua abrangência:

II.- APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES

Um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de qualquer tipo (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.); comprehende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores de explosão, e ainda material industrial pesado, mas não engloba os simples funis, recipientes, cubas, etc. providos somente de uma tela filtrante ou de uma peneira e, a fortiori, os recipientes, sem características específicas, que se destinem a serem posteriormente garnecidos de camadas de produtos filtrantes tais como areia, carvão vegetal, etc.

(grifou-se)

7. A mercadoria a se classificar é um depurador de líquidos, estático. Portanto, está dentro da abrangência dos termos das Nesh acima, portanto, por aplicação da RGI 1, classifica-se na posição 84.21 da NCM, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.21	<i>Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.</i>
8421.1	- <i>Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:</i>
8421.2	- <i>Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:</i>
8421.3	- <i>Aparelhos para filtrar ou depurar gases:</i>
8421.9	- <i>Partes:</i>

8. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. Por aplicação da RGI 6, por se tratar de um dispositivo para depurar uma mistura líquida, a mercadoria em questão se classifica na subposição de primeiro nível 8421.2, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

8421.2	- <i>Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:</i>
8421.21.00	-- <i>Para filtrar ou depurar água</i>
8421.22.00	-- <i>Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água</i>
8421.23.00	-- <i>Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão</i>
8421.29	-- <i>Outros</i>

10. Por aplicação da RGI 6, o equipamento, sem corresponder aos textos da subposições anteriores, classifica-se na subposição de segundo nível 8421.29, que apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8421.29	-- <i>Outros</i>
8421.29.1	<i>Do tipo utilizado em hemodiálise</i>
8421.29.20	<i>Aparelho de osmose inversa</i>
8421.29.30	<i>Filtros-prensa</i>
8421.29.90	<i>Outros</i>

11. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. Por aplicação da RGC 1, e sem corresponder aos textos dos itens anteriores, a mercadoria classifica-se no item 8421.29.90, que não se desdobra em subitens, sendo este seu código na NCM.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.21), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8421.2 e da subposição de segundo nível 8421.29) e RGC 1 (texto do item 8421.29.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8421.29.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3^a Turma